



## **LEI N.º 1.378/00 DE 25 DE MAIO DE 2000**

**“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O povo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, por seus representantes na câmara municipal, **aprovou** e eu, prefeito municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1.º - A lei orçamentária para o exercício de 2001 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância em as disposições da constituição federal, da constituição estadual, da lei orgânica e lei n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela união e pelo estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da constituição federal.

Parág. 1.º - As receitas municipais estimadas para o exercício fiscal de 2001 serão estabelecidas de acordo:

- Correção monetária de valores;
- Métodos estatísticos de projeção;

Sempre levando em conta a:

- Expansão do número de contribuintes;
- Atualização do cadastro técnico do município.

Parág. 2.º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidas por órgãos competentes do governo do estado.

Parág. 3.º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 da constituição federal.

Art. 3.º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela à despesa de capital.

Parág. Único - O poder legislativo encaminhará até o dia de 30 de agosto de 2000, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4.º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando procedentes da mesma fonte, constituindo o **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO**.

Parág. 1.º - 15% (quinze por cento) que constitui os 25% será destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, subdividindo-se em:

I - 60% (sessenta por cento) para pagamento de profissionais do magistério, além dos que exercem atividades de docência, ou seja, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares, ou especialista em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais, conforme instrução TCMG 01/99 de 17/03/99.

II - 40% (quarenta por cento) para despesas com a manutenção das despesas de custeio, tais como, aquisição de material escolar, transporte, combustível, etc., que constitui os 25%.

Parág. 2.º - 10% (dez por cento) será destinado à manutenção e pagamento de folhas de pagamento de outros níveis como o pré-escolar, supletivo, etc.

Art. 5.º - O município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento. n



Parág. Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento de pessoal do poder legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II – O pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4.º desta lei.

Art. 6.º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Parág. Único – A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração pelos órgãos da administração direta e indireta, obedecerá, no mínimo aos índices oficiais inflacionários, cujas correções serão apreciadas pela câmara municipal e desde que não esteja em desacordo com o limite constitucional de 60% (sessenta por cento) da despesa com pessoal em relação às receitas correntes.

Art. 7.º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Parág. 1.º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I – Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II – Os provenientes de excesso de arrecadação.

III – Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV – O produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao poder executivo realizá-las.

Parág. 2.º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43, da lei n.º 4.320/64.

Art. 8.º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de imposto.

Art. 9.º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parág. 1.º - A garantia contida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de estado da educação.

Art. 10 – Fica autorizado a inclusão na lei orçamentária de subvenções às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esporte e cultura.

Parág. Único – Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 – A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria e qualidade de vida da população.

Parág. Único – As prioridades e metas da administração para 2.001, cujo destaque será para investimento em infra-estrutura urbana, saneamento básico e prosseguimento ao desenvolvimento institucional com aparelhamento da máquina pública, treinamento de pessoal e demais ações pertinentes.

Art. 12 – A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento de requisitórios expedidos pelo tribunal regional do trabalho.

Art. 13 - A lei orçamentária só contemplará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para o pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.



Art. 14 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se confirmar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

Parág. 1.º A contratação de operações de créditos por endividamento, somente será admitida mediante lei autorizativa do legislativo, quando os seus recursos se destinarem a programas de interesse público, observada a constituição federal e legislação pertinente.

Parág. 2.º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15 – As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da lei federal n.º 8.666/93, de 21/06/1993 e suas regulamentações.

Art. 16 – A criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira com admissão ou não de pessoal será possível, no decorrer do exercício de 2001, mediante autorização específica do legislativo (art. 169 da constituição federal).

Art. 17 – A lei orçamentária poderá garantir recursos para apoio e incentivo ao carnaval de rua do município e distrito de Honorópolis, bem como, para a realização da exposição regional de pecuária de Campina Verde e festa do peão de boiadeiro do distrito de Honorópolis.

Art. 18 – A lei orçamentária contemplará recursos para garantir apoio logístico através de convênio com a polícia militar e florestal do estado de Minas Gerais – secretaria de estado da segurança pública de Minas Gerais, secretaria de estado da fazenda de Minas Gerais, instituto nacional de seguro social – posto de seguridade de Campina Verde e emater/MG.

Art. 19 – A lei orçamentária consignará recursos para os fundos de maneira geral, bem como para a aquisição de medicamentos, para execução de programas na área de saúde e assistência social, bem assim, para aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

Art. 20 – O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executadas por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

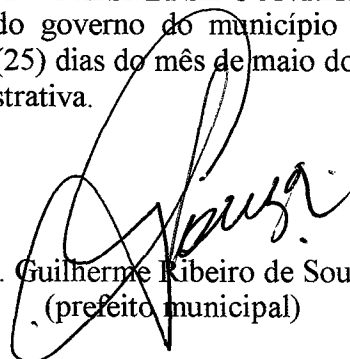
Art. 21 – Fica estipulado o percentual de 4% (quatro por cento) do orçamento para reserva de contingência prevista na lei 4.320/64.

Art. 22 – O poder executivo municipal enviará até 30 de setembro de 2000, o projeto de lei orçamentária à câmara municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o à sanção.

Art. 23 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MANDO, PORTANTO, A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER QUE A CUMPRAM E FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.**

Sede administrativa do governo do município de Campina Verde, estado de Minas Gerais, aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio do ano dois mil (2000) – 61.º ano de emancipação político-administrativa.

  
Dr. Guilherme Ribeiro de Souza  
(prefeito municipal)